SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000943-12.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**Requerente: **Ferbemaq Industria e Comercio de Peças Ltda Me**

Requerido: Milton Aparecido Nais ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré por serviços de usinagem prestados a ela e que não foram pagos.

Os documentos apresentados pela autora para o respaldo de suas alegações são os de fls. 11/12.

Eles, porém, foram confeccionados unilateralmente e não contam com a aposição de assinatura da ré reconhecendo os valores neles inseridos como débito a seu cargo.

Não descrevem, ademais, com mínima precisão, em que consistiram os serviços que a autora teria prestado à ré, bem como nenhum detalhe a esse propósito.

Diante de tal cenário, e não se podendo olvidar que a ré em contestação não reconheceu validade aos documentos ofertados pela autora, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam o alargamento da dilação probatória (fl. 129, item 2), mas como permaneceram silentes deixaram claro o seu desinteresse a respeito (fl. 131).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Tocava à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou dados consistentes que lhes dessem apoio.

Como destacado, os documentos de fls. 11/12 por si sós são insuficientes para que se estabeleça a convicção do débito em aberto indicado a fl. 01 e nada mais foi coligido para reforçá-los.

Inexiste, portanto, base que delineasse com clareza a dívida em aberto a cargo da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA